

VOTO

Consoante exposto no relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa/RJ em face da percepção indevida de verbas remuneratórias por servidor efetivo, sem a devida prestação laboral.

2. O responsável, Sr. Roberto do Rosário Carvalho, foi demitido por abandono de cargo, conforme apuração constante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ele instaurado. Todavia, durante parte do período de ausência do servidor, esse continuou recebendo as verbas remuneratórias indevidamente, não tendo havido providências imediatas no sentido da cessação dos pagamentos.

3. Apurados os valores, realizou-se a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito apurado, tendo esse preferido silenciar-se a respeito dos fatos imputados, em que pese o recebimento do ofício citatório no seu endereço. Assim, tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com base nesse quadro fático, propôs então a Secex/RJ o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa. Em acréscimo, alvitra a secretaria que se autorize, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas.

4. Divergindo parcialmente das propostas apresentadas pela unidade técnica, propõe o representante do Ministério Público/TCU seja o responsável condenado em débito, sem que se lhe aplique a multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pois entende ser, no presente caso, medida bastante rigorosa frente à conduta passiva do agente.

5. Nessa linha, pondera o *Parquet* especializado que a conduta do servidor beneficiado com os pagamentos sem prestação laboral teve menos influência na ocorrência do dano que a conduta de eventuais responsáveis não identificados nos autos, que permitiram a percepção das verbas remuneratórias. E, quanto a esses responsáveis, possivelmente solidários, deixa o Ministério Público de propor a restituição dos autos para identificação e citação solidária em face do transcurso de mais de doze anos desde os pagamentos irregulares, fato que representaria prejuízos ao contraditório e ampla defesa, o que não ocorre em relação ao servidor demitido, vez que notificado por diversas vezes na fase interna da TCE ou no PAD.

6. Com efeito, a conduta do servidor beneficiário das remunerações indevidamente pagas teve menor influência para a concretização do dano, vez que cumpria aos seus superiores e aos responsáveis pela área de recursos humanos no âmbito da Funasa suspender e depois cessar a realização dos pagamentos, em face do abandono do cargo pelo responsável, situação que, acaso concretizada, evitaria as ações que ora se empreendem no sentido de reaver o prejuízo.

7. Levo em consideração tais ponderações do representante do Ministério Público/TCU na dosimetria da sanção a ser aplicada pelo Tribunal. Todavia, entendo não ser o caso de afastamento integral da multa, eis que presentes elementos para tanto: dano ao erário e reprovabilidade da conduta do responsável em perceber valores para os quais não laborou, se apropriando indevidamente das verbas públicas que constituem remuneração pela efetiva prestação do serviço público prestado à sociedade brasileira.

8. Cito, também, precedentes vários deste Tribunal, nos quais a percepção indevida de salários deu ensejo à aplicação de multa proporcional ao dano ao funcionário beneficiário dos pagamentos: Acórdãos 10.410/2011 e 4.986/2012 da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.090/2012, 5.846/2012, 7.414/2012, 7.415/2012, 7.416/2012, 7.596/2012, 7.597/2012, 855/2013, 856/2013 e 857/2013, da Segunda Câmara. Em todos esses julgados houve a aplicação de sanção àqueles beneficiados com o pagamento de salários sem a devida contraprestação em serviços.

9. Portanto, alinho-me ao posicionamento da Secex/RJ no sentido de que, além do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito, seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



10. No que tange à autorização para o recolhimento parcelado da dívida, deixo de acolher tal proposta em virtude de não ter havido pedido dessa natureza pelo responsável.

Ante o exposto, com divergências pontuais em relação às propostas da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator